

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE

PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.05.03.01 - SRP

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO EM DECLARAR A EMPRESA HF PNEUS HABILITADA

RAZÕES DO RECURSO

Recebido as 10:50h  
do dia 10/07/2018  
  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

**COMTRAC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 73.856.999/0001-49, sediada à Rua Guadalajara, 219, Boa Vista, Fortaleza-Ce, CEP: 60.861-130, já amplamente qualificada no certame em epígrafe, vem, ante a respeitável presença de V. Sra., por seu procurador, **PARA** apresentar as RAZÕES do recurso apresentado em ata no pregão presencial n° 2018.05.03.01 - SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### SINOPSE

A recorrente insurge-se, resumidamente, em face da decisão do pregoeiro que habilitou a sua concorrente, **HF PNEUS**, vencedora do Lote 01, no certame, após a etapa de lances alegando infração às cláusulas 5.4.2 e 9.2 e 9.2.1.4 do Edital da Licitação.

Isto posto, após manifestar sua intenção, vem a recorrente apresentar suas razões no prazo legal, o que faz nos termos abaixo alinhavados.

### RAZÕES

Inicialmente é de bom alvitre lembrar a esta respeitável pregoeira e à recorrente de que a VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BASILAR DE TODA LICITAÇÃO. É ATRAVÉS DO EDITAL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIXA OS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, DEFINE O OBJETO E AS CONDIÇÕES BÁSICAS DO CONTRATO.

Sra. Presidente, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa **HF PNEUS EIRELI**, em franco desrespeito a item editalício já mencionado.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

### DA IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Edital assim determina:

9.2- As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no **Envelope nº 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)**, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão consideradas inabilitados, não se admitindo complementação posterior, salvo disposto no **item 9.2.1.**

De acordo com o contrato social apresentado pela recorrida, houve mudança na razão social e nome de fantasia da empresa. Mesmo após a mudança a empresa não atualizou seus documentos, pois os documentos apresentados estão com variadas razões sociais, constando tanto a atual e outros, os antigos, demonstrando, portanto, irregularidades nos documentos apresentados, vejamos:

**\*CNPJ: APRESENTOU CORRETO (RAZÃO SOCIAL E FANTASIA JÁ ATUALIZADOS DE ACORDO COM O CONTRATO): HF PNEUS EIRELI / FANTASIA: HF PNEUS**

# Albuquerque & Peres

Advogados Associados



\*FIC: RAZÃO SOCIAL CONSTA AINDA A ANTIGA:  
ELIZEU FELIX DA SILVA ME

\*ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: RAZÃO SOCIAL  
ANTIGA: E. FELIX DA SILVA

\*RECEITA FEDERAL: RAZÃO SOCIAL ANTIGA: E. FELIX  
DA SILVA

\*CERTIDÃO ESTADUAL: RAZÃO SOCIAL ANTIGA:  
ELIZEU FELIX DA SILVA ME

\*CERTIDÃO MUNICIPAL: RAZÃO SOCIAL CORRETA: HF  
PNEUS EIRELI

\*FGTS: RAZÃO SOCIAL ANTIGA: EILZEU FELIX DA  
SILVA, E FANTASIA ANTIGA: ATACADÃO DO ÓLEO E PNEUS

\*CNDT: RAZÃO SOCIAL ANTIGA: E. FELIX DA SILVA

\*BALANÇO 2017: RAZÃO SOCIAL CORRETA: HF PNEUS  
EIRELE ME

\*CONCORDATA: RAZÃO SOCIAL CORRETA: HF PNEUS  
EIRELE ME

A empresa RECORRIDA, HF PNEUS, também apresentou documentação em desacordo com o edital no que tange à **COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA (clausula 5.4.2), uma vez que não atendeu na íntegra o item 5.4.2, deixando de apresentar o cálculo do índice de solvência geral (SG)**, apresentando somente os outros dois exigidos LG (liquidez geral) e LC (liquidez corrente), portanto, infringindo as normas do edital e permitindo sua exclusão do certame, **vejamos:**

5.4.2- Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA HF PNEUS EIRELI

Os documentos acostados pela empresa Recorrida, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como determina o Edital.

O atestado apresenta contexto duvidoso, uma vez que afirma que a empresa forneceu em 2017 o material descrito, mas ao final da redação atesta que a mesma, em 27/02/2018, está cumprindo com seus compromissos.

Esse texto gera dúvida sobre sua veracidade. Existe mesmo esse contrato? Há notas fiscais que comprovem esse fornecimento, peças e serviços em 2017 conforme afirma? Assim, referido ATESTADO resta impugnado e inadequado para atestar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA HF PNEUS EIRELI.

**Isto posto, nos termos da cláusula 9.2.1.4 do Edital, deve a empresa HF PNEUS EIRELI ser inabilitada.**

9.2.1.4- Será inabilitada a licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista no prazo definido no item 9.2.1 acima.

### DO EFEITO SUSPENSIVO

O entendimento de que a Lei Federal nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente à hipótese ora estudada, comungando dos ensinamentos do Professor Joel de Menezes Niebuhr, que magistralmente escreve:

*"O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que 'decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor'. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos.*

*Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que os recursos contra os atos pertinentes à habilitação e ao julgamento apresentam efeito suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos deles." (NIEBUHR, Joel*

*de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).*

Assim, rogamos que seja dado o efeito suspensivo ao presente recurso.

### DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei para que ao final seja a recorrida excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada às penalidades previstas no instrumento convocatório;

2) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente INABILITAR/DECLASSIFICAR A EMPRESA HF PENUS EIRELI, que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Ato continuo seja chamada à próxima colocada, para que apresente a proposta ajustada ao último lance, bem como documentação de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de julho de 2018.

  
COMTRAC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA  
CNPJ: 73.856.999/0001-49